



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.000453/2001-28
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.035 – 1ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2011
Matéria IRPJ - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996 a 2000

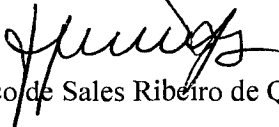
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA PFN. PERDA DE OBJETO.

No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Art. 74, § 3º do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alterado pela Portaria MF nº 586/2010). Vale dizer, não mais existindo litígio a ser solucionado, o recurso especial interposto pela PFN contra decisão que acolhera parcialmente as razões de defesa apresentadas no recurso voluntário não deve ser conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional. Declarou-se impedida a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


Otacílio Dantas Carrazo - Presidente.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 1.062/1.080), com fulcro no art. 5º, I, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/1998, interposto contra decisão proferida através do Acórdão nº 101-93.887, sessão de 09/07/2002, proclamada para,

por maioria, acolher a preliminar de decadência, ..., e, no mérito, à unanimidade, DAR provimento, em parte, ao recurso voluntário...

recorrendo, assim, tão-somente da decisão não unânime que acolheu a preliminar de decadência, arguindo contrariedade aos dispositivos do art. 150, § 4º, do CTN, arts. 27 e 37 da Lei nº 8.981/95 e art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Os autos de infração em causa foram lavrados para exigência de IRPJ e CSLL sobre infrações cujo fato gerador teria ocorrido no dia 31 de dezembro dos anos de 1996 a 2000, bem como das Contribuições PIS e Cofins com fato gerador mensal a partir de 31/01/1996 até 31/12/2000, além do lançamento da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais relativas ao IRPJ e à CSLL, prevista nos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/1996, com o agravamento da multa de ofício de 75 para 150%, consoante inciso II do mesmo dispositivo legal.

A ciência do auto de infração foi dada em **30/08/2001**.

Quanto à decisão de mérito, contra a qual, repita-se, a PFN não recorreu, o provimento parcial do recurso voluntário foi no sentido de:

- *reduzir a multa de lançamento de ofício, de 150% para a de 75%;*
- *exonerar o sujeito passivo da penalidade prevista nos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996;*
- *excluir da base de cálculo do tributo, no ano de 2000, a parcela de R\$298.642,31;*
- *reconhecer o direito à compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL, até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real ajustado com as alterações promovidas pelo presente lançamento de ofício.*

Na parte contra a qual se insurge o presente RE, o voto condutor do aresto recorrido (fl. 1.059 dos autos, p. 46 do aresto) defendeu o

acolhimento da preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo lançamento, tendo por base os valores dos suprimentos ocorridos durante os meses de janeiro a julho de 1996....



Argumenta a recorrente (PFN) que

o fato gerador dos tributos recolhidos pelo regime de estimativa ocorre apenas ao final do ano calendário, conforme se depreende do disposto pelo art. 27, c/c 37 da Lei 8.981/95... (fl. 1.066).

Assevera, ainda, que (fl. 1.069),

somente é possível afirmar que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL são mensais, nos casos em que o contribuinte não opta, ou não se enquadra, no regime de pagamento por estimativa. Quando o contribuinte se enquadra nesse regime, o fato gerador dos tributos não é mais mensal, e sim anual, eis que somente no final do ano, em 31 de dezembro, nascerá a obrigação tributária..., concluindo, assim, que a decadência não alcançara os lançamentos feitos em relação aos meses de janeiro a julho de 1996, porquanto o prazo para a lavratura do auto de infração se iniciaria apenas em 31/12/1996. (fl. 1.071)

Sendo assim, de acordo com esses argumentos recursais, o prazo para o órgão fazendário efetuar o lançamento se expiraria em **31/12/2001**, não estando alcançado pela decadência, já que a ciência do auto de infração ocorrera em **30/08/2001**.

O Recurso Especial foi protocolizado em 11/04/2003 (fl. 1.062), **tendo a contribuinte, em 30/07/2003, antes mesmo da ciência oficial da decisão recorrida, através de expediente endereçado ao Presidente da extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 1.102/1.103), comunicado sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 – PAES, fazendo constar, em cumprimento ao disposto no seu art. 4º, II, que,**

1)...

2) Desse modo, vem a Recorrente desistir do prazo recursal, bem como dos processos em referência, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam o mesmo. (...) (destaques acrescidos)

Em face dessa desistência, em 31/07/2003 o processo foi encaminhado à repartição da Receita Federal (despacho de fl. 1.119), DRF/Sete Lagoas - MG.

No dia 29 de agosto seguinte a contribuinte, através do arrazoadado de fls. 1.103, encaminhou

quadro de Consolidação do Débito objeto do parcelamento do PAES, elaborado pelo valor constante do Conta Corrente expedido pela SRF em 20/08/2003,

requerendo que quando da consolidação dos débitos para inclusão no PAES fossem considerados os efeitos da decisão constante do acórdão guerreado, que, no mérito,

determinou a redução da multa agravada de 150% para 75%, bem como o cancelamento de multas isoladas de IRPJ e CSLL, conforme cópia da decisão anexa.

 3

A DRF/Sete Lagoas - MG deu ciência do RE à contribuinte, sem que a mesma tenha apresentado contra-razões. No despacho de fls. 1.146 a repartição preparadora considerou que

a desistência do contribuinte em apresentar contra-razões não prejudica a análise do recurso especial da PFN pela Câmara Superior de Recursos Fiscais,

fazendo, assim, seu devido encaminhamento (fls. 1.147).

Os autos foram distribuídos a Conselheiro da CSRF para relato, o qual constatou que o exame de admissibilidade do RE não fora efetuado, não estando, assim, em condições de ir a julgamento, assentando em seu Despacho (fl. 1.150) que

(...) embora o contribuinte tenha optado pelo parcelamento previsto na Lei 10.684/03 – denominado PAES, os débitos incluídos foram aqueles mantidos pelo Conselho conforme documento de folha 1.103.

e que,

Dessa forma entendo que o recurso da PFN deve ter o seu curso normal, ou seja o despacho de admissibilidade e se admitido apreciado pela CSRF.

Através do Despacho nº 101-57/2004 (fls. 1.151 a 1.153), de 15/07/2004, foi dado seguimento ao RE, encaminhando-se os autos à DRF/Sete Lagoas - MG para ciência à contribuinte do Acórdão nº 101-93.887 e do Recurso Especial da PFN, esta última ciência feita pela 2ª vez, o que foi realizado em 03/08/2004, conforme AR de fl. 1.178.

Cientificada, a contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 1.156 a 1.166), arguindo omissão e contradição no aresto, asseverando que

37. Por fim cumpre informar que a ora embargante protocolou perante esse E. Conselho de Contribuintes manifestação de confissão de dívida e conseqüente desistência de recursos para efeito exclusivo de adesão ao PAES nos termos exigidos pela lei. Tendo sido considerada inapta à adesão e excluída do programa por ato do Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Sete Lagoas, MG, e cientificada do teor do R. Acórdão em 03 de agosto de 2004, apresenta então estes Embargos Declaratórios.

Os declaratórios foram examinados pelo Conselheiro relator da decisão embargada, o qual propôs sua rejeição, nos termos do parecer de fls. 1.187 a 1.189, no que foi seguido em despacho definitivo do Presidente da Câmara (fl. 1.190), de cujo parecer extrai-se os excertos a seguir transcritos:

(...)

A Colenda Primeira Câmara deste Conselho, através do Acórdão nº 101-94.684, de 15 de novembro de 2004, decidiu que:

“RECURSO – DESISTÊNCIA EXPRESSA – Não se conhece do recurso se dele a interessada desistiu expressa e inequivocamente.”



No mesmo sentido, temos o Aresto:

“(…).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. DESISTÊNCIA. Havendo expressa desistência do sujeito passivo do seu direito de recorrer de parte da exigência tributária mantida em primeira instância, o crédito tributário correspondente está definitivamente consolidado na esfera administrativa. Recurso conhecido e provido. (Ac. 101.93.716, de 22 de janeiro de 2002)

“NORMAS PROCESSUAIS – DESISTÊNCIA DO RECURSO. Tendo ocorrido desistência formal do recurso, na forma prevista no artigo 16, § 1º, do Regimento aprovado pela Portaria MF nº 55-98, deixa-se de conhecer o recurso por falta de objeto”. (Acórdão nº 101-94.451, de 04 de dezembro de 2003).

A seguir, consta nos autos pedido formulado pelo Delegado da DRF/Sete Lagoas – MG (fl. 1.193), de 22/07/2005, no sentido de o presente processo ser encaminhado à sua repartição,

para que os créditos tributários sejam apartados e consolidados no PAES, com posterior devolução dos processos para julgamento por essa Câmara.

A contribuinte, desta feita, contra arrazou o Recurso Especial da PFN, às fls. 1.168 a 1.177.

No Despacho de fl. 1.196, o Delegado/DRF/Sete Lagoas - MG orienta a SAORT da DRF no sentido de que

Os créditos tributários citados são, no momento, aqueles decorrentes da decisão de primeira instância (Acórdão DRJ/BHE nº 00.452 de 12/12/2001) que manteve, na íntegra, os valores lançados no auto de infração.

Mais adiante, acolhendo parecer da SACAT, o Delegado, no Despacho de fls. 1.199/1.200, encaminha pedido de manifestação desta CSRF, com base no art. 28 do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, quanto a inexatidões materiais existentes no acórdão recorrido, a seguir enumeradas:

- 1) Lapsos manifestos ao se dar prosseguimento ao processo, acatando-se o recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a desistência aposta pelo contribuinte tornaria definitiva a decisão de primeira instância;*
- 2) Se e quais as multas devem ser reduzidas ou excluídas para que sejam cumpridas as determinações do Acórdão 101-93.887 (caso não seja reconhecido lapso manifesto, conforme item 1);*
- 3) Quais os valores devem ser excluídos das bases de cálculo do tributo, sabendo-se que o somatório destes valores perfaz*



R\$298.642,31 no ano de 2000 (caso não seja reconhecido lapso manifesto, conforme item 1).

Em face de o Conselheiro relator não mais pertencer à Câmara, o seu Presidente, em 04/07/2007, através do Despacho de fl. 1.222, encaminhou as questões acima suscitadas à apreciação de Conselheira que assim se posicionou em relação às mesmas:

Sobre o alcance da desistência do contribuinte, salvo melhor juízo, não cabe a esta Câmara defini-lo. Por conseguinte, fica prejudicada a questão 1 supra.

Não obstante meu entendimento pessoal é de que a desistência se deu após a decisão da Câmara (da qual se considera o contribuinte ciente em 16 de abril de 2003, ao comparecer aos autos e tirar cópia do recurso do Procurador). Dessa forma, a desistência não alcançaria o recurso voluntário, mas eventuais recursos quanto à parte que lhe foi desfavorável. Nesse passo, essa desistência não prejudica o direito da Fazenda Nacional de interpor recurso especial.

Isto posto, manifesto-me no sentido de ser dado seguimento aos embargos apenas para esclarecer as dúvidas da autoridade sobre a questão da multa e sobre os valores que devem ser excluídos das bases de cálculo mensais dos tributos. (destaques acrescidos)

Levados à apreciação do Colegiado, os embargos inominados foram acolhidos, consoante Acórdão nº 101-96.227, na sessão de 12/09/2007 (fls. 1.229 a 1.235), para:

(a) esclarecer que foi cancelada a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas e que toda a multa não cancelada foi reduzida para 75%; (b) quanto aos suprimentos, retificar o Acórdão embargado, determinando seja excluída da base de cálculo no mês de dezembro de 2000 o montante de R\$268.801,19

Considerando a decisão supra, a repartição preparadora providenciou o apartamento do processo (fl. 1.253), em 07/04/2008,

A fim de prosseguir o julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional (...) e continuar com a cobrança dos valores apurados após os Acórdãos acima mencionados, conforme planilha de fls. 1252.

À fl. 1.289 consta despacho dando conta de que

Os débitos relativos à desistência à fl. 1102 foram transferidos para o processo nº 13609.000502/2008-07, conforme termo de transferência às fls. 1254/1263 e determinação contida no despacho de fl. 1253.

Dessa forma, o processo 13609.000502/2008-07 foi incluído na consolidação do PAES e o presente foi excluído da mesma.

O despacho de fl. 1.290, datado de 20/05/2008, encaminhou o processo



ao Conselho de Contribuintes para prosseguimento no julgamento do recurso especial às fls. 1062/1080. Destaque-se que, em relação a este recurso, foi apresentado pelo contribuinte as Contra Razões às fls. 1168/1177.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator

Estamos tratando de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida, por maioria de votos, no Acórdão nº 101-93.887, pela extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 09/07/2002, com fulcro no art. 5º, I, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/1998.

O recurso se insurge tão-somente contra a decisão não unânime que acolheu preliminar de decadência, arguindo contrariedade aos dispositivos do art. 150, § 4º, do CTN, arts. 27 e 37 da Lei nº 8.981/95 e art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, em nada se manifestando quanto às questões de mérito, que obteve parcial provimento.

Extrai-se do minudente relatório que mesmo antes de tomar ciência da decisão recorrida a contribuinte aderira ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 – PAES, fazendo constar, em cumprimento ao disposto no seu art. 4º, II, que,

1)...

2) *Desse modo, vem a Recorrente desistir do prazo recursal, bem como dos processos em referência, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam o mesmo. (...)*

A partir desse momento, acho que o contencioso administrativo não mais teria razão de ser, por perda de objeto, sendo certo o entendimento externado pelo relator da decisão recorrida, no parecer de fls. 1.187 a 1.189, ao propor a rejeição dos embargos declaratórios então sob sua análise, nos seguintes termos:

(...)

A Colenda Primeira Câmara deste Conselho, através do Acórdão nº 101-94.684, de 15 de novembro de 2004, decidiu que:

“RECURSO – DESISTÊNCIA EXPRESSA – Não se conhece do recurso se dele a interessada desistiu expressa e inequivocamente.”

No mesmo sentido, temos o Aresto:

“(…).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. DESISTÊNCIA. Havendo expressa desistência do sujeito passivo do seu direito de recorrer de parte da exigência tributária mantida em primeira instância, o crédito tributário correspondente está definitivamente consolidado na esfera administrativa. Recurso conhecido e provido. (Ac. 101.93.716, de 22 de janeiro de 2002)



*"NORMAS PROCESSUAIS – DESISTÊNCIA DO RECURSO.
Tendo ocorrido desistência formal do recurso, na forma prevista
no artigo 16, § 1º, do Regimento aprovado pela Portaria MF nº
55-98, deixa-se de conhecer o recurso por falta de objeto".
(Acórdão nº 101-94.451, de 04 de dezembro de 2003).*

Igualmente correto considero o entendimento externado pelo Delegado da
DRF/Sete Lagoas – MG, no despacho de fl. 1.196, no sentido de que

*Os créditos tributários citados são, no momento, aqueles
decorrentes da decisão de primeira instância (Acórdão
DRJ/BHE nº 00.452 de 12/12/2001) que manteve, na íntegra, os
valores lançados no auto de infração.*

Por outro lado, com a devida vênia, discordo do entendimento externado no
Despacho de fl. 1.222, segundo o qual

*(...). Dessa forma, a desistência não alcançaria o recurso
voluntário, mas eventuais recursos quanto à parte que lhe foi
desfavorável. Nesse passo, essa desistência não prejudica o
direito da Fazenda Nacional de interpor recurso especial.
(negritei)*

Como consequência, considero equivocados todos os demais atos processuais
praticados a partir da desistência do recurso administrativo apresentada pelo sujeito passivo,
sendo esse o entendimento que deve ser extraído do art. 16 do então vigente Regimento Interno
da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, a
seguir:

*Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do
recurso em andamento nos Conselhos.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos
autos do processo.*

Tal entendimento, que na redação do supramencionado dispositivo
regimental poderia suscitar dúvidas e conseqüentes equívocos, como os que, com a devida
vênia, teriam ocorrido no caso sob análise, foi definitivamente explicitado nas alterações
introduzidas no atual Regimento Interno do CARF pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro
de 2010 (DOU de 22/12/2010), mediante disposição assim redigida:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá
desistir do recurso em tramitação.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão
irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito,
estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o
recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de
já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo
recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de
interesse.*

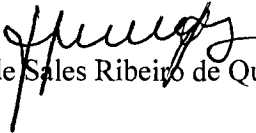


Sendo assim, não vislumbro possibilidade alguma de manifestação deste Colegiado acerca de litígio não mais existente por expressa desistência do recurso voluntário em tramitação, devidamente formalizada pela parte que o interpôs, valendo, assim, para todos os efeitos, o que fora decidido pelo órgão de julgamento de primeira instância, a DRJ/BELO HORIZONTE – MG, no Acórdão nº 00.452, de 12/12/2001 (fls. 851/931), tornando sem efeito o que fora decidido no aresto recorrido.

Deve ser lembrado que o presente julgamento está restrito à matéria trazida à discussão pela recorrente, qual seja a decisão não unânime que acolheu preliminar de decadência, sem qualquer juízo de valor acerca dos desdobramentos processuais ocorridos após a expressa desistência do sujeito passivo ao contencioso administrativo.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, por falta de objeto.

É como voto.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator